



Medida Provisória 417/2008

Subsecretaria de /	Apoio às Comissões Mistas
Recebido em	102 1208 às 17:40
1	/Matr.: &m
200	/Matr.:_X77
//	

Modificativa Global

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º	

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei."



(NR)
"Art. 15
Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)
Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12,
da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:
"Art. 5°

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam





acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta." (NR)

"Art.	12	***************************************

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte." (NR)

<u>Justificativa</u>

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a



quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre ele, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, conseqüentemente, realizar a quantidade de treinos que forem necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpre ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que





permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.





No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Lider da Bancada

PDT - RS

